



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18/03/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10480.007862/95-88
Acórdão : 201-71.508

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 00.991
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : S.A. Exportadora de Produtos Pernambucanos

IPI - RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO DE CONSULTA. Pendente processo de consulta sobre a classificação fiscal de produto, é vedado à autoridade administrativa exigir o tributo relativo aos fatos geradores vinculados à questão suscitada. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10480.007862/95-88
Acórdão : 201-71.508
Recurso : 00.991
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o IPI, juros de mora e multa, por utilização de classificação fiscal equivocada, amparada por alíquota zero, resultando na falta de lançamento e recolhimento do tributo, devido pela aplicação da classificação alegadamente correta.

Segundo o termo de descrição dos fatos, de fls. 06 e seguintes, a contribuinte é fabricante de películas (filmes) de polietileno, polipropileno e de películas resultadas da combinação entre estas matérias plásticas e com utilização de técnicas diferenciadas.

Com exclusão da película de polietileno, que goza de isenção e manutenção do crédito do imposto, as demais são gravadas com alíquota de 15%.

Ainda segundo o termo, a empresa passou a utilizar a classificação equivocada nas películas, com impressão, e com destinação específica para acondicionar produtos alimentícios. Dentro de tal procedimento, enquadrou os produtos na classificação 3923.90.990.

Defende a autoridade autuante que tais embalagens, mesmo quando destinadas para acondicionar alimentos, segundo as regras de interpretação do sistema Harmonizado, devem ser classificadas na posição mais específica (películas de matérias-plásticas).

Alude que, mesmo existindo ato normativo disciplinando a matéria, a empresa entrou com processo de consulta, desconsiderando os termos do artigo 52 do Decreto nº 70.235/72, que determina: "*não produzirá efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação*".

Em sua impugnação, a contribuinte informa que fabrica vários tipos de embalagens termoplásticas flexíveis e, dentre estas, algumas especificamente destinadas a embalar alimentos, visto que industrializadas com impressão que determina tal especificidade. Prossegue dizendo que, com alíquota zero, somente são classificados as embalagens (sacos plásticos) com destinação específica para acondicionar alimentos.



Processo : 10480.007862/95-88

Acórdão : 201-71.508

Prossegue informando que encontra-se em grau de recurso voluntário processo de consulta, devidamente identificado, alertando que a interposição do recurso deveu-se à resposta incompleta da consulta formulada, que esclareceu a classificação adequada para os sacos plásticos em filme para uso geral, aliás praticado pela contribuinte, sem adentrar especificamente aos produtos alegadamente amparados por alíquota zero.

Por tais argumentos, rechaça a referência ao ato normativo mencionado pela autoridade autuante, visto que o mesmo não contempla o produto especificamente consultado.

Cita o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, que veda a interposição de qualquer procedimento no curso de consulta, aludindo não enquadrar-se a sua na exceção contida no artigo 49 do mesmo diploma legal.

Prossegue, no mérito, defendendo o acerto da classificação adotada, mencionando as regras de interpretação e jurisprudência.

Pede, por fim, na hipótese da dúvida quanto à matéria, defira a autoridade julgadora diligência junto ao seu estabelecimento fabril e dos destinatários do produto.

Pede, por fim a improcedência do auto de infração lavrado.

Junta cópia da decisão recorrida do seu processo de consulta e de decisão em processo de consulta relativo a produto idêntico, formulada por outro contribuinte.

De fls. 78 a 81, a decisão recorrida, referindo-se inicialmente que a competência para declarar a ineficácia da consulta é da autoridade julgadora e não da autoridade autuante.

Considerando a eficácia do procedimento, cita o item 4 da IN SRF nº 59/85, que veda a instauração de qualquer procedimento fiscal, relativamente à classificação consultada, a contar do recebimento da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de segunda instância.

Com base na retrocitada regra, julga procedente a impugnação para desobrigar a contribuinte do pagamento do crédito lançado.

Da referida decisão recorreu de ofício, conforme menciona no bojo da mesma.

É o relatório.



Processo : 10480.007862/95-88
Acórdão : 201-71.508

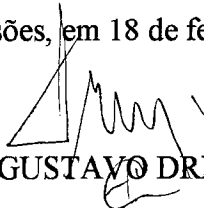
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vislumbro reparos a fazer na decisão recorrida. Efetivamente, o auto de infração está maculado pela nulidade, visto que a contribuinte estava protegida contra qualquer iniciativa da autoridade administrativa de instaurar procedimento tendente a exigir crédito tributário, cuja constituição depende da resposta à consulta formulada.

Por tal razão, inclusive, despicienda a perícia, como alternativa proposta pela contribuinte, bem como despiciendo determinar, através do julgamento, qual a classificação adequada, quer pela nulidade do auto, em face do aspecto preliminar que fundamentou a decisão, como pela existência de consulta específica sobre a matéria ainda pendente de julgamento, em grau de recurso voluntário.

Reiterando o meu entendimento, afinado com o da decisão recorrida, voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

Sala da Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER